

2. Os sargentos e praças a que se refere o número anterior ingressam nos quadros da subclasse de mergulhadores com o mesmo posto. A antiguidade relativa destes sargentos e praças em cada posto será fixada pela ordem das classes de mergulhadores a que pertencem, e em cada classe pela antiguidade no posto.

3. As praças que presentemente estão frequentando o curso de especialização em mergulhadores na Direcção do Serviço de Submersíveis e as que de futuro frequentem o *Clearance Diving Course* na marinha inglesa ficam ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Regula-

mento do Serviço de Mergulhadores da Armada, aprovado pela Portaria n.º 17 045, de 21 de Fevereiro de 1959, considerando-se os referidos cursos como equivalentes ao curso de alistamento a que se refere o artigo 11.º do mesmo regulamento.

4. No quadro a que se refere o artigo 120.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, que aprovou o Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, são incluídas as seguintes condições especiais de promoção dos sargentos e praças da subclasse de mergulhadores:

Para a promoção aos postos de	Tempo de serviço efectivo	Tempo de embarque	Horas de imersão	Cursos	Provas	Classificação de mergulhador
Marinheiro	—	—	—	Curso de alistamento	—	—
Cabo	3 anos	6 meses	54	—	Exame	2.ª classe
Segundo-sargento	2 anos	6 meses	36	2.º grau	—	1.ª classe
Primeiro-sargento	4 anos	—	72	—	—	—
Sargento-ajudante	3 anos	—	—	—	—	—
Oficial	—	—	—	Geral de sargentos	—	—

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 42 263

Com o intuito de estimular a cooperação das caixas de previdência e das caixas de reforma ou de previdência na resolução do problema habitacional, através da aplicação dos seus valores na edificação de casas económicas, foi confiada aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, pelo Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, a administração e distribuição das moradias concluídas. Desta forma, abriram-se mais amplas perspectivas à construção de novos bairros destinados aos beneficiários daquelas instituições.

Posteriormente, em ordem a proteger as famílias de mais fracos recursos, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, que foi consagrar o princípio da compensação de encargos, não previsto no diploma anterior, através do qual se possibilita o ajustamento das prestações a pagar pelos moradores-adquirentes, tendo em conta as circunstâncias especiais das diferentes regiões do País e as várias classes de moradias.

O regime financeiro decorrente de tal princípio não pode, contudo, ter prática aplicação se não forem revistos alguns preceitos do citado Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955.

É este o objectivo do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º e seus §§ 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 246, de 6 de Julho de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Quando a construção das casas referidas neste diploma se efectuar por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, no contrato a celebrar para o efeito entre a Direcção-

-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais e a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas observar-se-á o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os bairros constituídos pelas casas económicas construídas nos termos do corpo deste artigo serão entregues pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas, em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 4.º

§ 5.º As instituições financiadoras serão reembolsadas dos capitais investidos e respectivos juros, calculados a taxa não inferior a 4 por cento ao ano, de conformidade com o quadro de amortizações que for aprovado pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, no qual se indicarão as datas do início e do termo do reembolso.

Art. 2.º É aplicável aos agrupamentos de casas económicas já construídas ou em construção, em execução do disposto no referido Decreto-Lei n.º 40 246, o preceituado nos §§ 3.º e 5.º do artigo 5.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhes é dada pelo artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.